



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.007189/2004-28  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.805 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2017  
**Matéria** Auto de Infração  
**Recorrentes** IGB ELETRONICA S.A  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

**OMISSÃO DE RECEITAS. INOCORRÊNCIA.**

Descabe a autuação por omissão de receitas financeiras quando restar comprovado que o sujeito passivo não as auferiu, conforme demonstrado em declarações retificadoras das respectivas instituições financeiras.

**GLOSA DE DESPESAS DE JUROS E DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. DESCABIMENTO.**

As despesas com juros e variações monetárias passivas são dedutíveis sempre que o interessado comprovar, mediante documentos idôneos, a legitimidade dos contratos de empréstimo celebrados com agentes financeiros no exterior, inclusive mediante registro das operações no Banco Central do Brasil.

**COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

Cabe ao contribuinte efetivamente comprovar, nos termos e prazos da legislação de regência, a liquidez e certeza dos créditos que pretende compensar. A ausência de comprovação afasta o direito creditório pleiteado.

**TAXAS DE JUROS. SELIC. APLICAÇÃO.**

Descabe na esfera administrativa qualquer discussão acerca de constitucionalidade de lei em vigor. Aplicação das Súmulas n. 2 e n. 4 deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

## Relatório

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão deste Conselho que resolveu converter o julgamento em diligência, peço vênica para reproduzi-la, conforme segue:

*Trata-se de autos de infração e imposição de multa relativos ao IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS, COFINS) lavrados pela DRF de Manaus/AM, referentes ao ano-calendário de 1999 (fls. 06/28), cujo crédito tributário exigido à época perfazia a soma total, incluindo juros e multa, de R\$ 74.634.466,76 (Setenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos).*

*Durante o procedimento fiscalizatório, o Sr. Agente fiscal apurou divergências entre o total dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras declaradas à Receita Federal pelas respectivas fontes pagadoras (Banco BCN e Banco Bandeirantes) e o total das receitas financeiras escrituradas pela Recorrente. Diante disso, foi constituído o crédito tributário relacionado ao IRPJ e à CSLL em razão de omissão de receitas financeiras, bem como de PIS e COFINS reflexos.*

*Ainda, o Sr. Agente fiscal, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, glosou a dedução das despesas financeiras com juros passivos, bem como das variações cambiais passivas incidentes sobre o empréstimo contraído com o Japan Bankers Trust Company e constituiu o respectivo crédito tributário de IRPJ e CSLL. Segundo seu entendimento, a obrigação firmada pela Recorrente com o citado banco na verdade refere-se à venda de títulos internacionais sem garantia, oferecidos no mercado externo (eurobônus) e adquiridos pela própria Gradiente Eletrônica S/A, através de sua controlada integral CIA. TILESTAR, pessoa jurídica com sede no Uruguai, donde conclui que não há dívida alguma com o Japan Bankers Trust Company, cabendo a este tão somente o papel de intermediário na colocação dos títulos no mercado externo.*

*Por fim, durante a autuação fiscal, para fins de apuração do IRPJ, também foi constatado pelo Sr. Agente Fiscal que havia diferença a maior entre o valor do IRRF oriundo de aplicações financeiras deduzido na DIPJ e o total das retenções declaradas à Receita Federal pelas respectivas fontes pagadoras através das DIRFs. Desta forma, houve a glosa da diferença compensada a maior pela Recorrente no importe de R\$ 650.582,38.*

*Cientificada da lavratura dos autos de infração em 27/12/2004, a Recorrente apresentou Impugnação Administrativa em 26/01/2005.*

*Quanto ao primeiro item da autuação referente à omissão de receitas no importe total de R\$ 9.109.921,83, oriundas da diferença entre o total dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras declarados à Receita Federal pelas respectivas fontes pagadoras no valor de R\$ 16.007.902,14 e o total das receitas financeiras escrituradas no montante de R\$ 6.897.980,31, esclarece a Recorrente que tal diferença deve ser desmembrada em três valores que, somados, correspondem à integralidade: (i) R\$ 4.670.472,38; (ii) R\$ 4.150.758, e (iii) 288.690,64.*

*Nesta seara, explica que o montante do item (i) foi declarado indevido pelo próprio Banco Bandeirantes S.A. em carta enviada à Secretaria da Receita Federal datada de 04/01/2005; que a quantia referente ao item (ii) também foi incorretamente apurada pelo Banco de Crédito Nacional, uma vez que a totalidade dos rendimentos auferidos pela Recorrente naquela instituição financeira, no ano-calendário de 1.999, foi de R\$ 88.854,89 e, por fim, que o valor do item (iii) refere-se a rendimentos de aplicações financeiras contabilizados de acordo com o princípio de competência e os tributos sobre eles incidentes já foram recolhidos nos exercícios de 1997 e 1998. Trouxe documentos de fls. 167/242.*

*Desta feita, conclui que nada é devido a título de omissão de receitas financeiras.*

*Quanto ao segundo e terceiro itens da autuação, a Recorrente explica que em 11/07/1997, na qualidade de emitente, firmou "Contrato Multilateral" com Bankers Trust Company, na qualidade de fiduciário, Bankers Trust Luxembourg S.A., na qualidade de agente de transferência e com Japan Bankers Trust Company Ltd., na qualidade de agente pagador do principal, conforme cópia apensada aos autos (fls. 31 a 170 do Anexo 1). O objetivo do mencionado contrato era a emissão de notas promissórias ("Notes") da Recorrente no mercado internacional, no montante de US\$ 100.000.000,00, através do agente pagador, a fim de captar recursos financeiros a serem aplicados em suas atividades no Brasil.*

*Esclarece que as "Notes" são títulos emitidos por empresas brasileiras através de instituições no exterior, buscando financiar as operações da empresa brasileira, sendo o agente*

*pagador o responsável exclusivo pela distribuição e colocação pública dos mencionados títulos no mercado internacional.*

*Assim, ressalta que os valores por ela devidos a título de juros ou qualquer outro pagamento aos detentores dos "Notes" foi feito diretamente ao agente pagador (Japan Bankers Trust Company Ltd.) que, por sua vez, os repassou aos diversos possuidores dos títulos, conforme cláusula 4.01 e seguintes do contrato multilateral firmado, não havendo pagamento direto e exclusivo à empresa controlada, CIA. TILESTAR S/A e nem envio de recursos desta à Recorrente, como entendeu o fisco.*

*Alega, ainda, que seguiu os ditames legais brasileiros, fazendo prova de que os documentos a ela relacionados foram devidamente registrados no Banco Central do Brasil (fls. 69 a 72 do presente processo).*

*Nesse diapasão, entende que tais deduções são legítimas, vez que se enquadram como despesas operacionais previstas no artigo 299 do RIR/99, sendo incontestável seu fundamento econômico como medida de capitalização e incremento das atividades da empresa.*

*Desta feita, conclui que o lançamento oriundo da glosa dos valores relativos aos juros e variações cambiais passivas efetuado pelo fisco, supondo que as "Notes" emitidas pela Recorrente foram adquiridas por ela mesma através de sua controlada integral CIA. TILESTAR S.A., não pode persistir, vez que se baseia em mera presunção, cabendo ao Fisco o ônus da prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Cita jurisprudência sobre o assunto.*

*No que tange ao quarto item da autuação, referente à glosa da compensação a maior de IRRF no montante R\$ 650.582,38, assevera a Recorrente que o entendimento do fisco restou equivocado, devendo ser cancelado o lançamento perpetrado.*

*Isto porque o valor total da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do ano-calendário de 1.999 nunca foi de R\$ 3.197.787,15, segundo informado pelo Sr. Agente Fiscal em fls. 29/30, mas sim de R\$ 1.431.734,71, conforme planilha de fls. 68 e demonstrativo de rendimentos dos bancos de fls. 193/210 do Anexo I.*

*Neste sentido, esclarece a Recorrente que o IRPJ apurado no valor de R\$ 3.848.369,53 foi efetivamente quitado por meio de compensação da seguinte forma: (i) R\$ 1.187.766,68 foi compensado com o IRRF do ano-calendário de 1999, cujo total apurado foi de R\$ 1.431.734,71, conforme cópia do livro Razão de fls. 211 do Anexo I e (ii) R\$ 2.660.602,85 foi compensado com crédito tributário oriundo do processo administrativo n.º 10283.007499/98-05 (fls. 212/213 do Anexo I).*

*Por fim, insurge-se a Recorrente contra a aplicação da Taxa Selic, pugnando pela aplicação de juros de mora de 1% ao mês, conforme previsto no artigo 161, parágrafo 1º do CTN.*

*Ainda em sua Impugnação, alega a Recorrente que houve erro nos valores apurados como devidos pela autoridade fiscal, vez que esta lançou como prejuízos compensados e base de cálculo negativa compensada o montante de R\$ 2.733.426,55, quando o valor correto neste campo seria de R\$ 26.331.171,51.*

*Deste modo, o valor tributável pelo IRPJ e pela CSLL seria reduzido de R\$ 85.037.145,15 para R\$ 61.439.400,19, ensejando a redução da quantia de R\$ 20.249.878,32 da presente autuação. Ademais, insurge-se que o valor relativo ao adicional da CSLL no montante de R\$ 128.146,68 não encontra qualquer explicação ou planilha no auto de infração que possa identificá-lo.*

*Ao analisar os autos, a DRJ em Belém, em 14/04/05, converteu o julgamento da impugnação em diligência, a fim de que: (i) fossem anexadas aos autos provas de que os recursos captados pela Recorrente foram enviados por sua controlada CIA TILESTAR S/A; (ii) fosse oficiado ao Banco Central do Brasil para a confirmação do recebimento de recursos na ordem de US\$ 100.000.000,00 que originaram a glosa de despesas com juros e variação cambial; (iii) fossem intimados os bancos Bandeirantes S/A e BCN S/A para que informassem qual foi o total das receitas financeiras da Recorrente no ano-calendário de 1999; (iv) que fosse enviada à DRJ cópia integral do processo administrativo n.º 10283.007499/98-05, que deu origem aos créditos de IRRF compensados pela Recorrente, e (v) que após a satisfação dos itens acima fosse novamente intimada a Recorrente para apresentar novos argumentos.*

*Em 05/07/2006, a DRF de Manaus encerrou a diligência realizada.*

*Nessa seara, concluiu inicialmente que o contribuinte tem razão ao afirmar erro nos cálculos do IRPJ e da CSLL, pois realmente só foi deduzido como prejuízo fiscal/base negativa o montante de R\$ 2.733.576,55, sendo efetuados novos cálculos.*

*Além disso, constatou também que razão assiste ao contribuinte quanto à inexistência de omissão de receitas financeiras, vez que tanto os valores dos rendimentos quanto dos respectivos IRRF pagos e retidos pelos bancos Bandeirantes S/A e BCN S/A foram retificados, conforme declarações apensadas. Ademais, a diferença de R\$ 288.690,94 também deve ser excluída, vez que se refere a rendimentos escriturados pelo regime de competência (fls. 169 a 242).*

*Desta feita, assevera o Sr. Agente Fiscal que, em razão da inexistência de omissão de receitas financeiras, a infração descrita no quarto item (compensação a maior de IRRF) deverá ser retificada para desconsiderar os valores não retidos pelo Banco Bandeirantes S/A e pelo Banco BCN S/A, mas incluídos no cálculo da diferença de imposto apurada. Ainda neste ponto, destaca não possuir previsão legal a compensação efetuada pelo contribuinte diretamente na DIPJ de créditos de IRRF em exercícios anteriores com débitos de IRPJ.*

*Quanto à coleta de provas no sentido de que os recursos captados pela Recorrente foram, na verdade, enviados por sua controlada integral, o Sr. Agente Fiscal se pautou nas Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Financeiras.*

*Na nota n.º 09 referente às Demonstrações Financeiras de 31/12/1997, a Recorrente informou que em julho/1997 emitiu títulos Eurobônus no total de 100; na nota n.º 12 das Demonstrações Financeiras de 31/12/1999, informou que durante o ano de 1.999 efetuou através de sua subsidiária integral, CIA TILESTAR S/A, a compra parcial dos referidos Eurobônus no importe de US\$ 8.960.000,00, com deságio de 78,1%; na nota n.º 10 das Demonstrações Financeiras de 31/12/2.001, informou que entre 30/09/1999 e 31/12/2001 efetuou a compra parcial dos referidos Eurobônus através de sua subsidiária integral, detendo em 31/12/2.001 o valor equivalente a US\$ 65.410.000,00 e na nota n.º 11 das Demonstrações Financeiras de 31/12/2.002, informa que entre 30/09/1999 e 11/07/2002 efetuou a compra integral dos referidos Eurobônus através de sua subsidiária integral, detendo em 31/12/2.002 o valor equivalente a US\$ 100.000.000,00.*

*Assim, concluiu o Sr. Agente Fiscal que os títulos Eurobônus emitidos em 1997 somente foram adquiridos pela CIA TILESTAR S/A durante os anos de 1999 a 2002, ressalvando que a Recorrente demonstrou o efetivo recebimento do valor total dos títulos em 11/07/97, pagos pela instituição financeira intermediária (Japan Bankers Trust Company).*

*Em relação aos ofícios enviados ao Banco Central do Brasil para esclarecimentos sobre o recebimento de recursos na ordem de US\$ 100.000.000,00 pela Recorrente e à DRF solicitando cópia do processo administrativo, esclareceu o Sr. Agente Fiscal que as respostas seriam enviadas diretamente à DRJ.*

*Diante das conclusões acima, foram refeitos os cálculos dos autos de infração, apurando-se o total de R\$ 59.459.613,90 a título de IRPJ e CSLL, atualizado até 31/05/2006, excluindo os valores relativos ao PIS e à COFINS.*

*Devidamente cientificado do término da diligência em 05/07/2006, o Recorrente apresentou nova Manifestação em 04/08/2006.*

*Inicialmente, repisou as razões constantes de sua Impugnação no sentido de serem dedutíveis os juros e as variações cambiais passivos glosados pela fiscalização, vez que a operação realizada consistiu efetivamente na tomada de empréstimo destinado ao financiamento de suas atividades operacionais, ainda que as "Notes" emitidas tenham sido adquiridas integralmente por sua controlada (CIA TILESTAR S/A) durante os anos de 1999 a 2002.*

*Por fim, insurgiu-se a Recorrente contra o agravamento da exigência fiscal constante do item "4" do auto de infração (Compensação a maior de IRRF sobre aplicações financeiras),*

*afirmando que jamais compensou o IRPJ devido neste período com créditos de IRRF que lhes foram indevidamente atribuídos durante a fiscalização e depois sumiram em razão da retificação das DIRFs. Assevera que compensou o IRPJ com créditos efetivamente existentes de IRRF no importe de R\$ 1.431.734,71, valor este não contestado pela fiscalização, e com créditos oriundos do processo administrativo n.º 10283.007499/98-05, no montante de R\$ 2.660.602,85, conforme informado na DIPJ do ano-calendário de 1.999. Sustenta a compensação realizada na Lei 9430/96 e IN SRF 21/97 que permitiam a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos administrados pela SRF, sendo certo que em se tratando de tributos vincendos da mesma espécie o procedimento independia de prévio requerimento à SRF. Esclarece, ao final, que os créditos relacionados ao processo administrativo n.º 10283.007499/98-05 são oriundos de retenções de Imposto de Renda sobre aplicações financeiras nos anos de 1995 a 1998, os quais não puderam ser compensados à época em virtude de apuração de prejuízo.*

*Ao julgar as impugnações do contribuinte, a DRJ em Belém manteve parcialmente o lançamento efetuado a título de IRPJ e cancelou os lançamentos relacionados à CSLL, ao PIS e à COFINS.*

*Quanto à glosa das despesas com juros e variação monetária passiva decorrente de empréstimo captado no exterior, entendeu a DRJ que diante das provas existentes nos autos não há como se inferir que no ano-calendário de 1997 foi a controlada (CIA TILESTAR S/A), e não Japan Bankers Trust Company Ltd., quem disponibilizou à Recorrente os recursos na ordem de 100 (cem) milhões de dólares, os quais seriam oriundos da compra dos "Notes" emitidos no mercado exterior. Isto porque, conforme extrato bancário da Recorrente apensado aos autos (fls. 251), os recursos oriundos da emissão dos "Notes" foram disponibilizados na conta mantida junto ao Banco Itaú em julho de 1997, enquanto a empresa controlada adquiriu os "Notes" emitidos pela Recorrente somente durante os anos de 1999 a 2002, restando claro que não se trata do mesmo pagamento.*

*Alegou, ademais, que o relato do Sr. Agente Fiscal indica a ocorrência de simulação. Todavia, é requisito desta que esteja presente o dolo, a manifesta vontade de fraudar o fisco. O dolo, por sua vez, não pode ser presumido, devendo existir prova cabal de sua existência. Desta feita, inexistindo prova do dolo, a DRJ reconheceu a improcedência desta parte do lançamento.*

*Em relação à omissão de receitas financeiras, diante das provas existentes nos autos de que houve erro por parte das instituições bancárias (Banco Bandeirantes S/A e Banco BCN S/A) que retificaram as DIRFs apresentadas, bem como diante da confirmação de que a outra parte do débito imputado originava-se de receitas financeiras já oferecidas à tributação pelo regime de competência, a DRJ cancelou o lançamento efetuado.*

*No tangente à compensação a maior do IRRF, inicialmente a DRJ afastou o agravamento do lançamento sugerido pelo Sr. Agente Fiscal, uma vez que decaído o direito do fisco de constituir mencionado crédito tributário, nos termos do artigo 173, I, do CTN.*

*Por outro lado, entendeu a DRJ que, em que pese a Recorrente devesse ter apurado a quantia de R\$ 2.416.634,82 a pagar, não constou em sua DIPJ a informação do valor devido (fl. 101), de modo que não há débito confessado. Inobstante isso, ocorreu a homologação da DIPJ, não sendo permitida a alteração dos valores nela indicados. Por conseqüência, como a Recorrente não declarou o IRPJ devido na DIPJ, nada há a ser compensado.*

*Ademais, sustenta a DRJ que como o processo administrativo de compensação teve início em 1998 e a Recorrente somente teve ciência do presente lançamento de IRPJ em 27/12/2004, é possível concluir que não existe pedido de compensação do valor ora exigido, de modo que deve ser mantido o lançamento nesta parte.*

*Ao final, a DRJ manteve a incidência dos juros com base na Taxa Selic.*

*Intimada do acórdão prolatado pela DRJ, a Recorrente interpôs tempestivamente Recurso Voluntário em 31/10/2006, com identidade de alegações efetuadas em sua Impugnação e Manifestação quanto à parte do crédito tributário mantido.*

*Acresce apenas em sua argumentação que não é justo ser punida com a desconsideração da compensação efetuada tão somente por ter cometido um lapso involuntário de não declarar o tributo devido na DIPJ. Cita jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de que a não apresentação ou preenchimento incorreto da DCTF não pode ser condição para se exigir tributo extinto por compensação aperfeiçoada e arremata alegando que o próprio pedido de compensação constitui confissão de dívida, sendo desnecessária a declaração em DIPJ.*

Como visto, em sessão de 31 de agosto de 2006, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belém, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento relativo ao IRPJ e improcedentes os lançamentos a título de CSLL, PIS e COFINS, conforme decisão de fls. 318 e seguintes.

Da decisão houve Recurso de Ofício, por força do limite de alçada, posto que o Acórdão da DRJ afastou grande parte das autuações.

Por seu turno, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação, com ênfase na pequena parcela em que restou vencida.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Como foram autuadas várias infrações faremos a análise tópica dos pontos controvertidos, conforme segue.

### a) Omissão de receitas financeiras

Este primeiro tópico, que é objeto do Recurso de Ofício, refere-se à autuação de omissão de receitas financeiras na apuração do resultado do exercício de 1999, caracterizada pela diferença entre o total dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras declarados à Receita Federal pelas fontes pagadoras, no valor de R\$ 16.007.902,14, e o total das receitas financeiras escrituradas nos registros do contribuinte: R\$ 6.783.650,54 + R\$ 114.329,77, de sorte que a fiscalização apurou diferença no montante de R\$ 9.109.921,83, que considerou tributável a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A interessada esclarece que o total da diferença corresponderia a três valores distintos: R\$ 4.670.472,38, R\$ 4.150.758,81 e R\$ 288.690,64, relativos aos Bancos Bandeirantes, BCN e a aplicações financeiras escrituradas de acordo com o regime de competência.

A Delegacia de Julgamento de Belém propôs diligência para que os valores fossem apurados e eventualmente confirmados.

A autoridade fiscal, ao concluir os trabalhos, assim se manifestou (fls. 285 - destacaremos):

*Antecipando sobre a resposta dada para o subitem 6.3 do referido despacho DRJ (intimação de instituições financeiras), constatamos que tanto os valores dos rendimentos como os respectivos IRRF pagos e retidos pelos bancos Bandeirantes (rendimentos de **R\$ 4.670.472,38** e IRRF de R\$ 934.094,47) e BCN (rendimentos de **R\$ 4.150.758,81** e IRRF de R\$ 830.151,60), conforme alegações constantes do item 4.2 da impugnação (fls. 150/152), **não foram recebidos pelo contribuinte, tendo em vista que as declarações retificadoras apresentadas constam do sistema de controle da Receita Federal** (vide telas em anexo).*

*Por outro lado, verificamos que a diferença de R\$ 288.690,94 (vide fls. 169 a 242) refere-se a rendimentos de aplicações financeiras **escrituradas pelo regime de competência, devendo ser excluída da infração apontada pela fiscalização.***

*Assim sendo e tendo em vista que os valores retificados dos rendimentos e dos respectivos IRRF efetivamente recebidos e retidos dos bancos Bandeirantes e BCN estão incluídos nos demonstrativos de fls. 32, 63, 65 e 66, o total da omissão de registro de receitas financeiras na escrituração deve ser considerado como improcedente (item 001 do AI de IRPJ).*

Verifica-se, portanto, que quanto a este tópico não merece reparos a decisão recorrida, pois a autoridade diligenciante reconheceu o equívoco dos informes de rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras e constatou que as correspondentes declarações retificadoras foram apresentadas à Receita Federal e confirmam os argumentos da interessada.

No mesmo sentido, apurou-se que o valor de R\$ 288.690,94 autuado refere-se a receitas financeiras já oferecidas à tributação pelo regime de competência, o que também justifica a sua exclusão dos lançamentos.

#### **b) Glosa de despesas financeiras e glosa de variações monetárias passivas**

A fiscalização alega que a interessada não poderia deduzir, no exercício de 1999, juros passivos e valores a título de variação monetária passiva relativos ao empréstimo contraído com o *Japan Bankers Trust Company*, por entender que a operação teria sido simulada, uma vez que os títulos oferecidos no mercado internacional teriam sido adquiridos pela própria empresa, por meio de sua controlada integral, a Cia. Tilestar S/A.

Entendeu a autoridade fiscal que não havia qualquer dívida com o *Japan Bankers Trust Company*, que teria sido apenas o intermediário da operação. Ante a falta de apresentação de documento hábil e idôneo que lastreasse a obrigação, a fiscalização glosou os juros e as variações cambiais passivas, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no ano de 1999, sob o argumento de que não havia base legal para a dedutibilidade.

Podemos constatar que a autoridade fiscal entendeu como inexistente o vínculo com a entidade financeira estrangeira, pois os títulos teriam sido adquiridos pela sua subsidiária integral e qualquer dedução a título de despesas ou encargos financeiros seria ilegítima, por não se enquadrar no conceito de despesas operacionais do artigo 299 do RIR/99.

A matéria também foi objeto de diligência proposta pela instância de piso, que a partir das novas provas coletadas constatou que (destacaremos):

*1) O Banco Central do Brasil aprovou a captação, por parte da impugnante, de 100 milhões de dólares americanos a serem disponibilizados no dia 11 de julho do ano-calendário de 1997. A captação deu-se por meio de empréstimo contraído junto ao Japan Bankers Trust Company Limited (fls. 69 a 72);*

*2) os recursos foram efetivamente recebidos pela impugnante em julho do ano-calendário de 1997, conforme cópia de extrato de conta corrente mantida junto ao Banco Itaú S/A (fl. 251);*

*3) No registro da operação de câmbio junto ao Banco Central, que teve o Banco Itaú S/A como comprador da moeda estrangeira, consta que os recursos foram enviados pelo Japan Bankers Trust Company Ltd (fls. 252 a 257);*

4) *A garantia do empréstimo recebido deu-se por meio de notas promissórias que passaram a ser comercializadas pelo fornecedor dos recursos (Japan Bankers Trust Ltd) no mercado internacional, nos termos do contrato anexado às folhas 31 a 170 do anexo I;*

5) *No curso do ano-calendário de 1999, a controlada da impugnante, Companhia Tilestar, sediada no Uruguai, **comprou parte dos eurobônus atrelados ao empréstimo obtido pela impugnante.** Conforme relato no documento à folha 261, a aquisição deu-se com deságio em relação ao valor de face dos títulos;*

6) *Esta operação foi registrada nas Notas Explicativas das demonstrações financeiras da impugnante referente ao ano-calendário de 1999 (fl. 74) e serviu de base para a fiscalização da Receita Federal glosar os juros e variações monetárias passivas relacionados à operação do empréstimo de 100 milhões de dólares americanos sob o argumento de que tratou-se de recurso enviado pela própria impugnante por meio de sua subsidiária.*

A partir dos elementos ao norte transcritos, a decisão de primeira instância afastou a glosa dos juros e das variações monetárias passivas, sob o argumento de que a fiscalização teria presumido a artificialidade da operação, sem, contudo, ter logrado êxito em demonstrar a sua ilegitimidade.

Este tópico também foi objeto de Recurso de Ofício.

Conclui-se pelo acerto da decisão recorrida, pois não se sustenta, com base nos documentos acostados aos autos, a tese de que a operação teria sido feita "no âmbito da própria interessada", com a transferência de recursos pela Cia. Tilestar, já em 1997.

A suposta simulação da operação, que envolveria diversos agentes financeiros (*Credit Suisse First Boston Limited* (agente de lançamento dos títulos), *Japan Banker Trust Company Ltd.* (financiador), *Bank Trust Company* (fiduciário e agente de pagamento) e *Banker Trust Luxembourg S/A* (agente de transferência e de pagamento), exigiria que a autoridade fiscal qualificasse a multa e apresentasse representação fiscal para fins penais, providências que não foram adotadas quando do lançamento.

Com efeito, não há como presumir o alegado dolo na operação, até porque os documentos indicam que o valor do empréstimo que teve como garantia a emissão de notas promissórias no exterior foi efetivamente recebido pela interessada do agente financiador, o *Japan Banker Trust Company Ltd.*, conforme extrato a seguir reproduzido:

Processo nº 10283.007189/2004-28  
Acórdão n.º 1201-001.805

S1-C2T1  
Fl. 13

COMPRADOR: BANCO ITAU S.A.	
CSC: 60.701.190/0810-12	
ENDEREÇO: RUA XV DE NOVEMBRO, 318 - 3 ANDAR - SAO PAULO	
VENDEDOR: GRADIENTE ELETRONICA S.A.	
CSC: 43.185.362/0001-07	
ENDEREÇO: RUA DR. FERNANDES COELHO, 64 PINHEIROS/SP	
MOEDA: 220	DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS : TAXA CAMBIAL: 1,081375
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA	100.000.000,00
CEM MILHÕES DE DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS	*****
VALOR EM MOEDA NACIONAL	108.137.600,00
CENTO E OITO MILHÕES, CENTO E TRINTA E SETE MIL E SEISCENTOS REAIS	*****
LIQUIDACAO: 13/07/1997	
FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA: 65 - TELETRANSMISSAO	
NATURAL DA OPERACAO: 70425-50-0-62-90	
DESCRICAO: CAF ESTRANG L PRAZO- TIT MOBIL BRAS - NOTES	
PAIS DO EXTERIOR: JAPAN BANKERS TRUST COMPANY LTD - JAPAO	
PAIS: 3999	
NUMERO DA AUTORIZACAO OU DO CERTIFICADO FIRCE: 101/97/0290	
CORRETOR:	
CSC:	

Nesse cenário, caberia à autoridade fiscal comprovar, para além de qualquer dúvida, que os valores remetidos teriam como origem a controlada Cia. Tilestar e não o agente financiador estrangeiro, até porque o contrato e a operação foram registrados no Banco Central e constam das demonstrações financeiras da empresa.

E mais: a documentação acostada aos autos, o relatório da diligência solicitada pela DRJ e as declarações da empresa indicam que somente em 1999 teve início o processo de aquisição, com deságio, de parte dos títulos relativos ao empréstimo recebido em 1997, como aduz a defesa:

*Quando da primeira aquisição de Notes pela Tilestar, como muito bem narrado no Relatório Anual da Impugnante, a Cia. Tilestar fez um bom negócio, ao ser capaz de adquirir, no mercado, Notes emitidas pela Impugnante no valor de face de US\$ 8.960.000,00 (equivalentes, à época, a R\$ 17.224.000,00) por valor equivalente a R\$ 3.767.000,00, gerando um ganho de R\$ 13.457.000,00, ganho este devidamente contabilizado na Tilestar e integrante de seu lucro, também devidamente reconhecido no balanço da Impugnante e incluído na base de IRPJ e CSLL em 31 de dezembro de 2001, como estabeleceu a Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Vejam, Senhores Julgadores, que não foram razões tributárias, mas sim, oportunidades de mercado que fizeram com que a Cia. Tilestar adquirisse Notes emitidas pela Impugnante.*

*Desta forma, verifique-se que, nos anos de 1999 e 2000, a Cia. Tilestar apenas era detentora de 8,96% do total das Notes emitidas, total esse que representava US\$ 100 milhões.*

*Neste caso, o máximo que a fiscalização poderia tentar considerar como indedutível - sem nenhuma base legal, frise-se bem - seria apenas uma pequena parcela das despesas financeiras relativas às Notes.*

*Nova aquisição de Notes pela Cia. Tilestar somente foi realizada no ano de 2001, passando essa a ser detentora de Notes equivalentes a US\$ 65,41 milhões. Ainda assim, o restante das Notes estava em poder de investidores do mercado financeiro internacional.*

*No ano de 2002, justamente em face da mudança das condições do mercado internacional, aliado ao fato de a Cia. Tilestar dispor de recursos financeiros e também ao fato de que os investidores teriam novamente o direito de exercício de "put", a Cia. Tilestar enxergou como boa a oportunidade de adquirir mais Notes, passando a deter 100% delas*

De se notar que não há como acolher a glosa integral de despesas relativas ao ano-calendário de 1999 sob o argumento de que desde o momento da operação (em 1997), os recursos obtidos seriam oriundos da Cia. Tilestar.

Não há nos autos provas nesses sentido, razão pela qual não merece reparos a decisão recorrida.

### **c) Compensação a maior do IRRF**

Este tópico refere-se à compensação procedida pela empresa, considerada incorreta pela fiscalização, de valores de IRRF incidentes sobre rendimentos decorrentes de aplicações financeiras.

A autoridade fiscal apurou diferença entre o valor deduzido na DIPJ do período, de R\$ 3.848.369,53, e o total das retenções declarado à Receita Federal pelas respectivas fontes pagadoras, mediante entrega de declarações de IRRF, no valor de R\$ 3.197.787,15, durante o ano-calendário de 1999, o que ensejou a glosa da diferença, no valor de R\$ 650.582,38, que teria sido compensada a maior.

A defesa da interessada aduziu que:

*Vale esclarecer que o valor apurado de IRPJ, qual seja, R\$ 3.848.369,53, foi efetivamente pago pela IMPUGNANTE no tempo e modo devidos (não em espécie, mas por meio da compensação), sendo certo, portanto, que tal montante está composto por:*

*(i) R\$ 1.187.766,68, valor compensado com o IRRF do ano-calendário de 1999 e constante do total apurado no mesmo ano, no valor de R\$ 1.431.734,71 (vide cópia do livro Razão - doc. 09); e*

*(ii) R 2.660.602,85, parcela de valor objeto do processo administrativo n. 10.283.007499/98- 05 (doc. 10) e devidamente compensado com o IRRF.*

Este foi o único valor mantido pela decisão de piso, a partir dos seguintes fundamentos:

*De acordo com o auto de infração, no ano-calendário de 1999 a impugnante deduziu, na apuração do IRPJ, o valor de R\$*

*3.848.369,53 a título de IRRF. No curso da ação fiscal, restou evidenciado que o valor a deduzir seria de R\$ 3.197.787,15; restando um diferença tributável na ordem de R\$ 650.582,38 a título de glosa de dedução indevida*

*Assim, a diferença apurável é de R\$ 3.848.369,53 - R\$ 1.431.734,71 = R\$ 2.416.634,82. A impugnante justifica esse valor com a decisão da DRF/Manaus de deferir pedido de compensação formulado, conforme documentos às folhas 212 e 213 do anexo I.*

*A respeito desta parte da exação, a fiscalização destaca no Relatório de Diligência que não existe previsão legal que ampare a impugnante na adição de valores pleiteados em processo de compensação na linha 13 da ficha 13A da DIRPJ. A informação está plenamente de acordo com a legislação em vigor.*

*De fato, a impugnante deveria ter apurado R\$ 2.416.634,82 de IRPJ a pagar. A apuração de valor a pagar não indica que a quitação se dê somente por meio de pecúnia. Pode ser que seja aquiescida a compensação do valor devido.*

*E neste particular que reside o dilema deste processo. Como não consta na DIRPJ a informação do valor devido (fl.101), não há que se falar em débito confessado. A informação é relevante na medida em que já ocorreu a homologação da DIRPJ, de sorte que não é exequível qualquer alteração dos valores ali indicados.*

*Assim, tem-se que a impugnante não declarou IRPJ devido na DIRPJ; o que inviabiliza a abordagem do assunto sob a ótica do pedido de compensação. Nada há a ser compensado em relação ao IRPJ no ano-calendário de 1999.*

*Com efeito, pelo número do processo de compensação (10283.007499/98-05) é possível constatar que o pedido foi protocolado no ano-calendário de 1998. Como a ciência do lançamento deu-se em 27 de dezembro de 2004; somente nesta data a impugnante tomou conhecimento de que havia o valor de R\$ 650.582,38 de IRPJ a ser recolhido.*

*Como o lançamento foi materializado após o pedido de compensação/restituição, é possível concluir que não existe pedido de restituição/compensação do valor lançado pela fiscalização. Nesses termos, há que ser reconhecer a dedução irregular do valor no IRPJ devido, o que justifica a exação.*

Sustenta a interessada que a compensação realizada se deu com base nos dispositivos legais, que permitiam a compensação de créditos tributários vincendos com débitos da mesma espécie, independentemente de prévio requerimento à Receita Federal, e que não seria justo ser punida com a desconsideração da compensação efetuada apenas por não ter declarado, por lapso, o tributo compensado na DIPJ.

Em sessão de 15 de outubro de 2008, a 2ª Turma da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

*Ora, no caso em análise, a DRJ determinou a baixa dos autos em diligência para que fosse anexada cópia do processo administrativo n.º 10283.007499/98-05. Contudo, a única informação prestada pela autoridade fiscal responsável em fls. 212 e 213 do Anexo I é a de que existe um pedido de restituição e que o contribuinte pode compensar tributos que não são da mesma natureza desde que observe as normas procedimentais da IN 21/97.*

*Ora, esta informação não é suficiente, por si só, para confirmar a real existência do crédito tributário pleiteado, bem como o cumprimento do disposto no art. 14, §3º da IN 21/97, insofismável, portanto, a necessidade de uma nova diligência.*

A autoridade fiscal encarregada da diligência não se manifestou sobre a existência de direito creditório, mas apenas informou os procedimentos adotados (fls. 674):

*Então, em atendimento à citada Resolução n. 101-02.674, anexamos a este processo de exigência de crédito tributário CÓPIA INTEGRAL dos processos n. 10283-007499/98-05 e 10283-008294/2002-12, de pedido de compensação de créditos tributários, tendo em vista que o primeiro foi anexado ao segundo, em 2007-03, conforme tela do sistema Comprot anexa.*

*Por oportuno, esclarecemos que estivemos pessoalmente na PGFN-AM para solicitar o envio dos autos originais dos processos n. 10283-007499/98-05 e 10283-008294/2002-12, para fins de DIGITALIZAÇÃO dos mesmos, e verificamos que os referidos processos encontram-se com carga daquele Órgão em virtude da conexão com o processo n. 10283-003953/2006-58, de pedido de compensação de créditos tributários, ao qual estão vinculadas duas inscrições de débitos em dívida ativa da União, nos valores totais de R\$ 17.156.007,58 e de R\$ 1.605.023,67, conforme telas Resultado de Consulta Inscrição Localizada, em anexo, emitidas em 03-06-14.*

Como não se pode apurar, com base nas informações e documentos colacionados, a existência de direito creditório (informação também presente nos documentos de fls. 670 e 673), entendo que não há como acolher a pretensão da interessada, razão pela qual não merece reparos a decisão de primeira instância.

#### **d) Juros SELIC**

Por fim, no que respeita à utilização da SELIC como taxa de juros, a posição deste Conselho encontra-se sumulada, de modo que não podem prosperar os argumentos em sentido contrário aduzidos pela Recorrente:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados*

Processo nº 10283.007189/2004-28  
Acórdão n.º **1201-001.805**

**S1-C2T1**  
Fl. 17

---

*pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ante o exposto conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento, assim como NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator